COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 06
SERVIDOR
2020
MAT.

Projeto de Lei nº 180/2013

Relator: Vereador Kiki Bispo

Autor: Vereador Marcell Moraes

Ementa: "Dispõe da obrigatoriedade dos motociclistas e acompanhantes utilizarem colete refletor com a placa do veículo automotor, e dá outras providências ".

PARECER

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 180, de 2013, de autoria do Vereador Marcell Moraes, onde visa tornar obrigatória a utilização de coletes refletores por parte dos motociclistas e seus acompanhantes, estando impresso a placa da motocicleta no referido colete.

O autor na sua justificativa aduz que o projeto em epígrafe tem o fito de identificar com maior facilidade os transgressores de todos os tipos de normas.

Do ponto de vista da boa técnica legislativa, ressalte-se que conforme relatório acostado pelo setor de análise e pesquisa desta casa, não há referente a esta matéria, nenhuma duplicidade sobre o tema abordado.

Observe-se ainda que, a matéria em tela, mesmo sendo de elevado interesse, porém é insuscetível de disposição, haja vista o que preleciona o art.22 da Constituição Federal, que reza:

"**Art.22**Compete **privativamente** à União legislar sobre:
(...)
XI - trânsito e transporte;"

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 07
SERVIDOR
2020
MAT.

Nesse mesmo diapasão, Ação Direta de Inconstitucionalidade fora proposta e os Ilustres Ministros do STF seguiram entendimento pacífico naquela Corte de Justiça, senão vejamos:

> "**É pacífico nesta Corte o entendimento de que o trânsito é matéria cuja competência legislativa é atribuída, privativamente, à União, conforme reza o art. 22, XI, da CF.** Precedentes: ADI 2.064, (Rel. Min. **Maurício Corrêa**, e ADI 2.137-MC, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**. julgamento em 16-11-2005, Plenário, *DJ* de 2-12-2005.)

Desta forma, resta claro que cabe privativamente a União legislar acerca do referido tema, haja vista que o mérito da proposição incide em trânsito e transporte, sob pena de incorrer em usurpação de competência privativa daquele ente.

Diante do exposto, tendo-se em vista o que preleciona o Supremo Tribunal Federal e a nossa Constituição Federal, o Parecer é pela **REPROVAÇÃO.**

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2013.

Vereador Kiki Bispo
Vereador Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Salvador.

Tia Eron

Alfredo Mangueira

Edvaldo Brito

Waldir Pires

Geraldo Júnior

Leo Prates